

LEI Nº 9 4 1

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
PROTEÇÃO DO CONTROLE E DA
CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIEN-
TE E DA MELHORIA DA QUALI-
DADE DE VIDA NO MUNICÍPIO
DE CAMPESTRE.

O povo do Município de Campestre por intermédio de seus Representantes decreta e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IDa Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitando as competências da União e do Estado, tem por objeto a ordenação da conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida dos habitantes de Campestre.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- II - Degradação da qualidade ambiental - a alteração, modificação ou mudança adversa das características do meio ambiente.
- III - Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o

bem estar da população;

- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, flora ou qualquer outro recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

VI - Agente poluidor - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

VII - Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual.

VIII - Fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause a emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação à qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º - Ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, como órgão de implementação da política ambiental do Município, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

- I - Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- V - responder sobre consultas de matéria de sua competência;
- VI - emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;
- VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar tudo que se diz respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA) é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Campestre, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a Meio Ambiente e Qualidade de Vida.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização e do Controle das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

Art. 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, dire-

ta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do Art. 2º.

Art. 5º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo único - O Executivo Municipal, em especial o Departamento Municipal do Meio Ambiente (DMMA) e a Seção de Cadastro, somente expedirão Alvará de Localização e ou Licença de Funcionamento, após todos os pareceres favoráveis.

Art. 6º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA), com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua Regulamentação.

Art. 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos, ao Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA) caberá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º - Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA), para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º - O Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA) poderá, a seu critério determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo,

poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnico ou agente credenciado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA).

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 10º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - multa de 01 (uma) a 600 (seiscentas) UF (unidade fiscal);
- III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência e regulamentação da União e do Estado;
- IV - cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial o Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA) e a Seção de Cadastro, em atendimento a parecer técnico emitido conforme o constante no Art. 9º e seu Parágrafo único.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério do Departamento Municipal de Meio Ambiente,

ser aplicadas em dobro.

Art. 11º - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do Art. 10º caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento-AR.

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 13º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Campestre, órgão colegiado, composto de 15 membros, competindo-lhe a ação normativa e de assessoramento ao Prefeito Municipal e, com as seguintes atribuições:

- I - Formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;
- III - estabelecer as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente, bem como sua conservação e melhoria

observadas as legislações Federal e Estadual;

- IV - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- V - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a concessão de licenças e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação;
- VI - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativas às iniciativas de projetos do Poder Público, ou de entidades por este mantidas, destinadas à implantação física no Município;
- VII - apresentar ao Prefeito Municipal o projeto de regulamentação desta Lei;
- VIII - avocar a si, exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município.

§ 1º - A composição do Conselho e sua instalação, com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de trinta (30) dias a contar da vigência da presente Lei.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão estabelecidas em regulamento as normas de funcionamento do Conselho, bem como de gratificação de seus membros por participação se for o caso.

Art. 14º - Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas ou frutíferas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento)- de seu valor, mediante resolução do Prefeito Municipal, após parecer técnico favorável, a ser expedido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA).

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter os impostos municipais, que sobre ela recaírem,

reduzidos em até 100 % (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante resolução do Prefeito Municipal e após parecer técnico favorável, a ser expedido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA).

Art. 15º - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no Art. aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- a) Os requisitos mínimos dos editais;
- b) os prazos para exame e apresentação de objeções;
- c) as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 16º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA).

§ 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental

não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

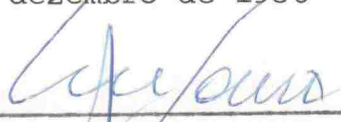
- I - Dotação orçamentária;
- II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças previstas nesta Lei;
- IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V - doação e recursos de outras origens.

Art. 18º - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental " nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal de Campestre, nos níveis de 1º e 2º (primeiro e segundo) graus, conforme programa a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação ou Conselho Municipal de Educação.

Art. 19º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 17 de dezembro de 1986



Prefeito Municipal



Secretario de Governo